



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Processo Licitatório nº 54/2019

Tomada de Preços nº 4/2019

Objeto: **Pavimentação com pedras poliédricas e demais complementos em diversas ruas do Município de Bom Jesus/SC, com área total de 23.838,10 m² - Contrato de Financiamento - Programa Pró-Transporte - Contrato nº 2623.501.261-77/2018/Caixa Econômica Federal.**

**JULGAMENTO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2019**

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso, protocolado pela empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI, em face de decisão prolatada em 19 de setembro de 2019, pela Comissão Permanente de Licitação, a qual retifica a decisão inicial de habilitação da licitante e concede o prazo para apresentação de documentos.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pela licitante.

A recorrente possui legitimidade para interposição do recurso, sendo participante do processo licitatório em questão, atacando decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que decidiu por rever sua habilitação, em razão de mudança de entendimento quanto ao item 4.1.8, c, do Edital.

No que tange ao prazo de interposição de recursos, o artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as licitantes possam atacar decisão de habilitação ou inhabilitação. No presente caso, o início da contagem do prazo se deu em 20 de setembro de 2019, sendo 26 de setembro de 2019 a data limite para interposição de recurso. Entretanto, a licitante protocolou suas razões recursais na data de 01 de outubro de 2019, ou seja, intempestivamente.

Sendo assim, decido por não conhecer o recurso, haja vista sua intempestividade.

II – DO MÉRITO

Apesar da intempestividade do recurso, passa-se à análise do mérito.

Resumo do pedido

A recorrente, ainda inconformada com a decisão proferida em 19 de setembro de 2019, pela Comissão Permanente de Licitação, alega não concordar com a referida decisão por





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

entender que o Edital já havia sido interpretado de forma diversa anteriormente, onde foi habilitada.

Por fim, requer a permanência de sua habilitação para participar da fase de propostas do certame.

Da fundamentação

O item 4.1.8, c, do Edital em questão prevê o seguinte:

4.1.8 Comprovação de qualificação técnica, constante de:

[...]

c) **02 (dois) atestados** fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, declarando que a empresa prestou serviços desta natureza e amplitude, declarando que cumpriu rigorosamente os prazos pactuados, devidamente reconhecido por qualquer uma das regiões do CREA, com o Acervo Técnico (CAT COM REGISTRO).

c.1) considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado. Ou seja, somente serão aceitos atestados/certidões de acervo técnico que se refiram às atividades relacionadas com a execução de obras ou serviços de características semelhantes (execução de obra de pavimentação com pedras irregulares), excluídos serviços de reforma, recomposição ou recuperação do tipo 'operação tapa buraco'.

c.2) considera-se compatível em quantidade (amplitude) a execução de, pelo menos, **70% (setenta por cento) da quantidade prevista no objeto do presente certame, em uma única obra. (grifo nosso)**

A partir da interpretação do disposto, inquestionável que o instrumento convocatório exigia a apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica com pelo menos, 70% (setenta por cento) da quantidade licitada, sendo que os itens c.1 e c.2 vêm explicar de que forma tais atestados devem ser apresentados.

A Lei 8.666/1993 é clara ao dispor, em seu artigo 41, que **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Ou seja, a interpretação de tal dispositivo, cumulado com o disposto no artigo 4º da referida lei, é claro ao determinar a observância das regras do Edital. Logo, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fundamental para que o processo licitatório seja conduzido legalmente.

No presente caso, houve entendimento inicial diverso por parte da Comissão, a qual, pautada no direito da Administração Pública rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF), reviu a decisão de habilitar a recorrente.

Entretanto, baseando-se no princípio da ampla competitividade, a Comissão concedeu a recorrente o mesmo prazo concedido às demais licitantes (08 dias úteis) para que esta apresentasse mais um atestado de capacidade técnica, nos termos do Edital, o que fez, protocolando em 01 de outubro de 2019.

Destarte, considerando que a recorrente apresentou a documentação pendente, sendo habilitada pela Comissão Permanente de Licitação em 03 de outubro de 2019, não há motivos para que a decisão anteriormente proferida seja revista.






Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Considerando todo o exposto, decido pelo não conhecimento do recurso face à sua intempestividade, bem como julgar **IMPROCEDENTE** quanto ao mérito, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em 19 de setembro de 2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bom Jesus/SC, 04 de outubro de 2019


Rafael Calza
Prefeito Municipal

